



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

Rio de Janeiro, 6 de maio de 2010.

### Comunicação nº 280/2010 – TJD/RJ

*PROCESSO Nº 356/10 – 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE  
JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO RIO DE JANEIRO.*

#### *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.*

*EMBARGANTE: Marco Aurélio da Costa Scarlécio, Arbitro Assistente  
incursa no art. 261-A, II do CBJD.*

*RELATOR: DR. GILSON FÁBIO SOLANO VASCO*

*EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM  
PEDIDO DE EFEITOS INFRINGENTES. ART. 152-A,  
PARÁGRAFO 4º do CBJD. TEMPESTIVIDADE.  
ALEGADA CONTRADIÇÃO NA FIXAÇÃO DA PENA  
DIANTE DAS PROVAS CONTIDAS NO PROCESSO.  
PROVA PRODUZIDA APÓS PRESTAÇÃO  
JURISDICIONAL. IMPROCEDÊNCIA DOS  
EMBARGOS.*

#### *RELATÓRIO.*



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1) MARCO AURÉLIO DA COSTA SCARLÉCIO, através do ilustre advogado, Dr. Sérgio F. dos Santos, apresentou Embargos de Declaração, requerendo efeitos infringentes, nos moldes do art. 152-A, §4º do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (fls.40/45), alegando contradição entre a imputação da pena aplicada ao embargante pelo atuar típico comportamental descrito pelo art. 261-A, inciso II do Código Brasileiro de Justiça Desportiva e sua primariedade. Junta no referido Embargo de Declaração, em fls. 45, prova nova que lhe serviu de escora a alegada contradição. É o Relatório.

2- Passo a decidir. Como é sabido, Os embargos declaratórios se prestam, exclusivamente, para a correção de erro material havido no julgado. É que uma vez entregue a prestação jurisdicional cessa a Jurisdição do julgador, não mais podendo ele alterar a decisão quanto ao meritum causae.

Como contradição, entende a melhor jurisprudência ser a divergência. É possível que o vício da sentença recaia em duas proposições antagônicas e que podem subsistir concomitantemente. Nestas condições, o conteúdo da sentença não se harmoniza.

A característica de infringência buscada através do presente embargo visa demonstrar a desarmonia entre a declaração e o decisum, buscando em suposta contradição no constante de fls. 09, que serviu de elemento de exasperação da pena e a documentação de fls. 45.

3-Em que pese a estima e consideração pelo ilustre embargante e seu patrono, mas não merece prosperar as alegações de contradição que ancora o presente Embargos de Declaração e, muito menos, os requeridos efeitos infringentes, vez que o documento de fls. 45 foi juntado após a prestação jurisdicional, portanto, houve preclusão por parte da defesa que deveria requê-lo durante a fase contida no art. 123 e art. 124 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva. Ressalto que o embargante, naquela fase, somente fez juntar o documento de fls.23.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

*4-Diante do exposto, havendo vedação legal no CBJD para o requerimento de provas e, dentre elas, a documental, considero IMPROCEDENTE o presente Embargo de Declaração, mantendo a decisão atacada por não haver contradição nos motivos exasperadores da pena aplicada.*

*5- Deixo de considerar protelatório o referido Embargo de Declaração, conforme art.152 §6º, do CBJD, porque o naipe comportamental do advogado subscritor não indica que tenha sido este seu escopo.*

**DR. GILSON FÁBIO SOLANO VASCO**  
Auditor da 1ª Comissão Disciplinar do TJD/RJ